



DECRETO Nº 14.642, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA
PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ**, Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, deste Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, amparado no que dispõe a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a situação de emergência no Município de São Miguel dos Campos provocada pela existência de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO as orientações do Decreto Presidencial nº. 10.282, de 20 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº. 69.700, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São Miguel dos Campos/AL;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que até o momento uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (Coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO a possibilidade de intoxicação por fumaça e acidentes causados por fogo;

CONSIDERANDO as naturais aglomerações presentes no período junino, em celebrações e fogueiras promovidas em espaços públicos ou privados.

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, e por se fazer necessária a manutenção das medidas de restrição, previstas no Decreto Municipal nº 14.627, de 17 de março de 2020, bem como as previstas no Decreto Estadual nº 69.935, de 31 de maio de 2020, prorrogando os efeitos do estado de emergência no âmbito do Município de São Miguel dos Campos.



§1º As medidas definidas neste Decreto e em atos sucessivos a ele complementares visam à proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

Art. 2º - Fica mantida no âmbito do Município de São Miguel dos Campos, a Comissão de combate ao COVID-19, para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia, composto por servidores indicados pelos órgãos: Gabinete do Prefeito do Município, Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Segurança e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - Ficam suspensos, a partir da 0 (zero) hora do dia 01 de junho de 2020, enquanto perdurar a situação de emergência calamidade pública, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, podendo tais encontros ser remarcados oportunamente.

§1º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados ou públicos, de natureza governamental, esportiva, artística, cultural, política, científica, comercial e religiosa, independentemente da quantidade de pessoas, incluindo os tradicionais festejos juninos.

§2º - Ficam vedadas as concessões alvarás para barracas de vendas de fogos de artifício, bem como os mesmos;

§3º - Fica proibido acender fogueiras em espaços públicos e privados, bem como queimar e soltar fogos de artifício em espaços públicos e privados.

§4º - Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas para eventos programados para ocorrerem a partir da data de publicação deste ato, envidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se, para tanto, de todos os meios de comunicação possíveis.

§5º - Não se enquadram na suspensão as sessões públicas destinadas à realização de licitações da administração municipal, bem como os eventos relacionados ao combate do covid-19.

Art. 4º - Fica prorrogada a suspensão de todas as atividades educacionais presenciais nas escolas das redes de ensino pública e privada no Município de São Miguel, a partir da 0 (zero) hora do dia 01 de junho de 2020 até as 23:59h do dia 14 de junho de 2020, podendo esse prazo se prorrogado ao final desse período.

Parágrafo Único - A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional, sendo permitida a prática de atividades de forma telepresencial.

Art. 5º - Os velórios e enterros deverão funcionar a partir da 0 (zero) hora do dia 01 de junho de 2020, enquanto perdurar a situação de emergência calamidade pública, podendo esse prazo ser prorrogado ao final desse período, com as seguintes restrições:

I – Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do COVID-19, inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 01 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e



c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – Em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do COVID-19:

a) duração máxima de 03 (três) horas por velório e enterro,

b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e

c) evitar tocar na pessoa velada.

Parágrafo único. Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído COVID-19, não devem comparecer ao cemitério.

Art. 6º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON.

Art. 7º - Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar pelo Decreto Estadual n°. n° 69.935, de 31 de maio de 2020, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas complementares:

I - Disponibilizar lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantida a acessibilidade;

II - Garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

III - Realizar a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, **bem como a obrigatoriedade para o uso de máscaras para funcionários e clientes;**

IV - Ampliar e/ou agilizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;

V - Intensificar as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar; e

VI - Cumprir integralmente todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a OMS, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral.

§1º Recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

a) adotar regime de teletrabalho para funcionários que apresentem sintomas gripais, febre e/ou habitam a mesma residência que familiares integrantes do grupo de risco;

b) medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho;

c) reservar um horário de funcionamento exclusivo para o atendimento de idosos e outros integrantes do grupo de risco;



d) flexibilizar os horários de entrada e saída de funcionários caso ocorram restrições ao transporte público (parcial ou total);

e) definir rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário; e

f) permitir apenas uma pessoa por vez em elevadores de estabelecimentos e prédios comerciais, salvo quando se tratarem de membros de uma mesma família.

§2º Filas ou esperas em ambientes internos e externos dos estabelecimentos comerciais e de serviços devem, obrigatoriamente, ser organizadas e ordenadas pelos mesmos, para dar efetividade ao distanciamento mínimo permitido, bem como para que não ocorra aglomeração.

Art. 8º - Os supermercados, hipermercados, mercados, padarias, açougues, peixarias, lojas de suplementos, lojas de alimentos funcionais e estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 7º, deverão, obrigatoriamente, limitar entrada de 01 (uma) pessoa por entidade familiar, preferencialmente, fora do grupo de risco.

Parágrafo único. Recomenda-se para esses estabelecimentos citados no caput:

I - Permitir a entrada conjunta de um acompanhante somente quando se tratar de idosos, pessoas com dificuldades motoras ou absoluta impossibilidade da presença desacompanhada; e

II - Reduzir o número das vagas do estacionamento, a fim de evitar aglomeração.

Art. 9º - A feira livre e o mercado público serão organizados de maneira a evitar aglomerações, devendo os feirantes manter e permitir a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho, bem como obrigatoriamente utilizar máscara sobre o nariz e a boca;

Parágrafo único. A feira livre e o mercado público serão exclusivos para os comerciantes residentes no Município de São Miguel dos Campos, exceto para o caso de alimentos, que serão permitidos comerciantes de outros municípios.

Art. 10 - Os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, os laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como as clínicas veterinárias, além de observar as orientações dispostas no art. 7º deste Decreto e as recomendações dos conselhos de classe e órgãos reguladores, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I - Realizar consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;

II - Restringir acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;

III - Higienizar e realizar desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente a utilização por um paciente, bem como os objetos com que teve contato;

IV - Proibir a exposição de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual; e



V- Garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

Parágrafo único - Recomendam-se para os estabelecimentos citados no caput, as seguintes medidas preventivas e restritivas:

- a) dotar, sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;
- b) higienizar as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente; e
- c) realizar, quando possível, a prestação de serviços através da Telemedicina, desde que seja respeitado o disposto na Portaria nº 0467, de 20 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 11 - As instituições bancárias e lotéricas deverão observar, além das medidas previstas no art. 7º deste Decreto, as seguintes recomendações:

- I – Priorizar atendimentos essenciais;
- II – Entregar senhas e agendamento de horário para atendimento presencial; e
- III - Destinar o atendimento presencial especialmente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto.

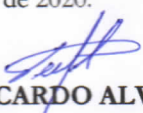
Art. 12 - As instituições de longa permanência para idosos, a exemplo do **Abrigo dos Idosos**, devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 13 - Fica recomendado o **uso de máscaras de proteção**, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

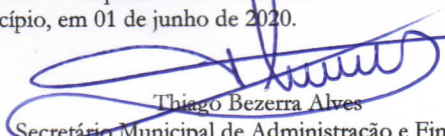
Registre-se. Publique-se.

São Miguel dos Campos, 01 de junho de 2020.


PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Este Decreto foi publicado através do site oficial da Prefeitura bem como através da afixação do quadro de aviso do prédio da Prefeitura e em seu site oficial como de costume, tendo em vista a inexistência de Imprensa oficial no Município, e ainda, registrado e arquivado na Secretaria de Administração deste Município, em 01 de junho de 2020.


Thiago Bezerra Alves
Secretário Municipal de Administração e Finanças